



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 828/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0235/2023, encaminho o Parecer Jurídico da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), o Ofício nº 758/2023, da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), o Ofício SEF/GABS nº 631/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 088/2023/SEPLAN/GABS, da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), e o Parecer nº 361/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0186.4/2022, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências”.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 828\_PL\_0186.4\_22\_PGE\_SEF\_SEPLAN\_SAR\_BADESC  
SCC 11135/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GNA38Q38**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 26/09/2023 às 12:12:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMTM1XzExMTQ5XzlwMjNFR05BMzhRMzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011135/2023** e o código **GNA38Q38** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

|         |            |
|---------|------------|
| Nº      | DATA       |
| 27/2023 | 11/08/2023 |

|    |       |      |       |
|----|-------|------|-------|
| DE | GEROE | PARA | DIROP |
|----|-------|------|-------|

ATENÇÃO  
Sr. Diretor de Operações

ASSUNTO  
Emissão de parecer conforme solicitação – SGP-e SCC 11219/2023

Sr. Diretor,

Em atendimento a solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0186.4/2022, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e com base no texto da Emenda Substitutiva Global constante do Pedido de Diligência, temos o que segue:

- em relação ao art. 1º, esta Agência de Fomento não operacionaliza linhas de crédito cujo público-alvo seja agricultores familiares, a exemplo das linhas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Suas cooperativas e associações, por serem equiparadas a empresas, poderão ser atendidas pelas linhas de crédito operacionalizadas pelo Badesc;

- em relação ao art. 2º, por versar sobre concessão de subsídio, deve ser analisado pelos gestores do Tesouro Estadual. Sugerimos a inserção do termo “total” (“... *poderá conceder subsídio total ou parcial da taxa de juros remuneratórios...*”) visando flexibilidade quando da sua regulamentação;

- em relação ao art. 3º, parece-nos haver incoerência entre o *caput* e os incisos II, III e IV. Acreditamos que a expressão “subsídios financeiros de” seja desnecessária;

- não temos considerações em relação aos demais artigos.

Atenciosamente,

Rodrigo Herval Moriguti  
Gerente de Operações Especiais



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8X1AS17Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO HERVAL MORIGUTI** (CPF: 003.XXX.749-XX) em 11/08/2023 às 14:23:36  
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 20/06/2022 - 14:30:00 e válido até 20/06/2025 - 14:30:00.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE5XzExMjMzXzlwMjNfOFgxQVMxN1E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011219/2023** e o código **8X1AS17Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 186/2022, que dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade.

De início, importante salientar que, do público-alvo previsto no seu art. 1º, p. único, o BADESC apenas atende Cooperativas e Associações, uma vez que os produtores rurais pessoas físicas costumam ser atendidos precipuamente pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, do qual o BADESC não é agente repassador.

Em se tratando da previsão legal de um subsídio estatal a recair sobre os juros da operação, mesmo que parcialmente, entendemos que o caso deve ser também encaminhado aos Gestores do Tesouro estadual, muito embora o texto da lei, como está, não provoca impacto orçamentário imediato, porquanto apenas prevê a possibilidade de, na ocorrência de algum desastre climático ou econômico, o Governo disparar um programa emergencial de subsídios de juros.

Logo, a definição do valor global do subsídio dependerá de cada caso, ficando para um segundo momento.

De qualquer forma, a lei ordinária é meio válido não apenas para prever o subsídio, mas também para seus limites e condições, visto que a parte do crédito correspondente ao subsídio é dinheiro público, logo sujeito às regras de Direito Público Financeiro e previsão legal.

Por outro lado, o Projeto não cuida de impor ao BADESC qualquer condição de crédito para além do subsídio previsto, até porque assim fazendo estaria ingerindo indevidamente na autonomia administrativa da empresa, que deve tomar suas próprias decisões de negócio visto que arca com as consequências em caso de erro estratégico.

Portanto, com relação à parte que será coberta pelo subsídio estatal não há risco algum para o BADESC, logo não há ilegalidade na conformação das condições do subsídio no texto legal. Mas quanto a todos os demais fatores, o risco continua do BADESC, logo não lhe podendo ser tolhida, nem mesmo pela lei, o poder de definir os critérios de crédito e tomar as decisões de negócio pertinentes.

Adentrando sobre as regras previstas, teríamos, a título de sugestão, as seguintes ponderações a fazer:

No *caput* do art. 2º está previsto que o subsídio da taxa de juros remuneratórios será parcial, logo não podendo ser total. Desconhece-se o motivo dessa limitação, até porque não estabelece o percentual que poderá ser coberto pelo subsídio. Por exemplo, não seria diretamente ilegal um subsídio de 99,9% dos juros, pois não seria total, e sim parcial. Em nosso sentir, seria interessante permitir a possibilidade de, se assim entender o Governo do Estado em cada futuro caso concreto, definir para aquele caso se o subsídio será total ou, sendo parcial, em qual percentual.

Portanto, onde se lê:

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina poderá conceder subsídio **parcial** da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito aos beneficiários desta Lei...

Sugere-se:

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina poderá conceder subsídio **total ou parcial** da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito aos beneficiários desta Lei...

Afora a ponderação acima, não temos nada a opor quanto à tramitação da matéria nos contornos em que está definida.

É, SMJ, o parecer.

Florianópolis, 16 de agosto de 2023.

**Rafael Andrade de Souza**  
TFD – 381-6  
Consultor Jurídico – COJUR/BADESC

*Referendo do “Titular da Agência” (art. 7º, VII, do Decreto 2.382/2014):*

**Ari Rabaiolli**  
Diretor Presidente – BADESC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3B0FQ6A8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL ANDRADE DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.729-XX) em 16/08/2023 às 19:25:27  
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 18/09/2020 - 16:17:22 e válido até 18/09/2023 - 16:17:22.  
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **ARI RABAIOLLI** em 17/08/2023 às 14:36:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE5XzExMjMzXzlwMjNfM0lwRIE2QTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011219/2023** e o código **3B0FQ6A8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER nº 26/2023/SAR/DICA**

**Referente ao Processo SGPe SCC  
11218/2023, que solicita o exame e a  
emissão de parecer a respeito do  
Projeto de Lei nº 0186.4/2022**

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 11218/2023, objetivando resposta ao Ofício nº 638/SCC-DIAL-GEMAT, de 08 de agosto de 2023, dessa Diretoria de Assuntos Legislativos, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0186.4/2022, que *“Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural se manifesta nos seguintes termos:

1. O Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, desenvolve diversos Programas e Projetos em apoio aos agricultores familiares, com base na Lei nº 8.676 – Lei Agrícola e Pesqueira, de 17 de junho de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 4.162, de 30 de dezembro de 1993 e Decretos complementares, com destaque para o Decreto nº 155, de 24 de maio de 1995, que define os mecanismos operacionais em apoio aos agricultores catarinenses, estabelecendo que a discriminação dos benefícios, prazos e carência, encargos financeiros, formas de amortização, bem como a caracterização dos beneficiários, serão estabelecidos pelo **Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – Cederural**, através de **Resolução**.

2. No ano 2021, a Secretaria da Agricultura, ciente das fragilidades da agricultura catarinense frente aos recorrentes fenômenos climáticos extremos enfrentados pelo Estado, como o *ciclone bomba* em 2020, a estiagem recorrente desde 2019, atingindo mais de uma centena de municípios, bem como eventos regionalizados ocorridos, como os tornados em Xanxerê, Guaraciaba, e Videira, entre



outros, reestruturou suas ações de caráter permanente e eventual, alicerçadas em Programas de apoio à agricultura catarinense:

- a. Programa Estadual de Subvenção de Juros – **Investe Agro SC** – Resolução nº 10/2021/SAR/Cederural, de 11 de março de 2011;
- b. Programa de Fomento ao Desenvolvimento Rural e Pesqueiro de Santa Catarina – **Fomento AGRO-SC** – Resolução nº 07/2021/SAR/Cederural, de 11 de março de 2021;
- c. **Programa Terra Boa**, cujos Projetos e valores são estabelecidos anualmente por um conjunto de Resoluções aprovadas pelo Cederural.

3. Para fazer frente aos problemas climáticos recorrentes, foram aprovadas duas resoluções, de caráter permanente, com condicionantes especiais, para atendido aos agricultores atingidos pela ocorrência de fenômenos climáticos extremos:

- a. RESOLUÇÃO nº 11/2021/SAR/CEDERURAL, que dispõe sobre o Programa de Subvenção de Juros - **Investe Agro-SC Emergencial**, de 11 de março de 2021;
- b. RESOLUÇÃO nº 13/2021/SAR/CEDERURAL, que dispõe sobre o Programa de Fomento para Atendimento Emergencial às Propriedades Rurais e Pesqueiras de Santa Catarina – **Fomento Agro SC – Reconstrói-SC**, de 11 de março de 2021,

4. Com base nestes instrumentos, à medida que qualquer agricultor familiar seja atingido por eventos climáticos, de qualquer natureza, como estiagens, chuvas excessivas, ocorrência de granizo, ventos fortes, entre outros, devidamente caracterizados e/ou com decretos de emergência ou calamidade homologados, os Programas são ativados, sendo operacionalizados nos municípios pela Epagri, com tempo de resposta muito curto e com efetividade da ação, diretamente para atendimento aos agricultores familiares atingidos.

5. Todos os Programas amparados pela regulamentação citada, operacionalizados por meio do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR, proporcionam benefícios aos agricultores familiares, através da concessão de subvenção de juros, no caso do **Investe Agro-SC** e **Investe Agro-SC Emergencial**, e por meio de financiamentos sem juros ou qualquer forma de correção, nos



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

---

Programas **Fomento AGRO-SC** e **Reconstrói-SC**, este último, inclusive com desconto de **50% no valor** do financiamento, e prazo de pagamento de até 05 (cinco) anos.

6. Com relação ao disposto no Art. 6º, Parágrafo único, Inciso I do Projeto de Lei 0186.4/2022, cumpre esclarecer, também, que todos os atuais Programas de Fomento desenvolvidos pela Secretaria da Agricultura por meio do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural são isentos da cobrança de juros.

7. O Projeto de Lei em pauta, mesmo que contemple em seu contexto a preocupação para extensão de benefícios aos agricultores familiares atingidos por fenômenos climáticos extremos, o que consideramos de extrema relevância, no entender desta Diretoria não se vislumbra sua pertinência, além de conflitar com o disposto na Lei nº 8.676/1992, de 17 de junho de 1992, e Decretos acima referenciados, e, também, no Regimento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural (Cederural) e na operacionalização do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

Importante, também, salientar que o Governo do Estado e a Secretaria da Agricultura estão ultimando o planejamento de novas políticas públicas e a viabilização de recursos financeiros para atendimento aos agricultores familiares catarinenses.

Florianópolis, 11 de agosto de 2023.

**Léo Teobaldo Kroth**  
Diretor de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural  
[assinado digitalmente]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **90EJ07WP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEO TEOBALDO KROTH** (CPF: 347.XXX.929-XX) em 11/08/2023 às 17:37:03

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 13/09/2021 - 16:27:19 e válido até 12/09/2024 - 16:27:19.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE4XzExMjMyXzlwMjNfOTBFSjA3V1A=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011218/2023** e o código **90EJ07WP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 292/23 - NUAJ/SAR**

**PROCESSO: SCC 11218/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ementa:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0186.4/2022, que dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências. Existência de contrariedade ao interesse público.

## **I - RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº 638/SCC-DIAL-GEMAT, de 08 de agosto de 2023 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0186.4/2022, que dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0235/2023, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 11135/2023.

A Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 26/2023/SAR/DICA (fls. 04-06).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e**

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina, **aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0186.4/2022**, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria afeta ao fomento agropecuário, os foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina.

Em retorno, a análise técnica se manifestou pela existência de contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, extrai-se do Parecer Técnico nº 26/2023/SAR/DICA, acostado às fls. 04-06:

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 11218/2023, objetivando resposta ao Ofício nº 638/SCC-DIAL-GEMAT, de 08 de agosto de 2023, dessa Diretoria de Assuntos Legislativos, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0186.4/2022, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), da Assembleia Legislativa do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural se manifesta nos seguintes termos:

1. O Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, desenvolve diversos Programas e Projetos em apoio aos agricultores familiares, com base na Lei nº 8.676 – Lei Agrícola e Pesqueira, de 17 de junho de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 4.162, de 30 de dezembro de 1993 e Decretos complementares, com destaque para o Decreto nº 155, de 24 de maio de 1995, que define os mecanismos operacionais em apoio aos agricultores catarinenses, estabelecendo que a discriminação dos benefícios, prazos e carência, encargos financeiros, formas de amortização, bem como a caracterização dos beneficiários, serão estabelecidos pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – Cederural, através de Resolução.

2. No ano 2021, a Secretaria da Agricultura, ciente das fragilidades da agricultura catarinense frente aos recorrentes fenômenos climáticos extremos enfrentados pelo Estado, como o ciclone bomba em 2020, a estiagem recorrente desde 2019, atingindo mais de uma centena de municípios, bem como eventos regionalizados ocorridos, como os tornados em Xanxerê, Guaraciaba, e Videira, entre outros, reestruturou suas ações de caráter permanente e eventual, alicerçadas em Programas de apoio à agricultura catarinense:

a) Programa Estadual de Subvenção de Juros – Investe Agro SC–Resolução nº 10/2021/SAR/Cederural, de 11 de março de 2021;

b) Programa de Fomento ao Desenvolvimento Rural e Pesqueiro de Santa Catarina – Fomento AGRO-SC–Resolução nº 07/2021/SAR/Cederural, de 11 de março de 2021;

c) Programa Terra Boa, cujos Projetos e valores são estabelecidos anualmente por um conjunto de Resoluções aprovadas pelo Cederural.

3. Para fazer frente aos problemas climáticos recorrentes, foram aprovadas duas resoluções, de caráter permanente, com condicionantes especiais, para atendido aos agricultores atingidos pela ocorrência de fenômenos climáticos extremos:

a) RESOLUÇÃO nº 11/2021/SAR/CEDERURAL, que dispõe sobre o Programa de Subvenção de Juros - Investe Agro-SC Emergencial, de 11 de março de 2021;

b) RESOLUÇÃO nº 13/2021/SAR/CEDERURAL, que dispõe sobre o Programa de Fomento para Atendimento Emergencial às Propriedades Rurais e Pesqueiras de Santa Catarina –Fomento Agro SC –Reconstrói-SC, de 11 de março de 2021.

4. Com base nestes instrumentos, à medida que qualquer agricultor familiar seja atingido por eventos climáticos, de qualquer natureza,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

como estiagens, chuvas excessivas, ocorrência de granizo, ventos fortes, entre outros, devidamente caracterizados e/ou com decretos de emergência ou calamidade homologados, os Programas são ativados, sendo operacionalizados nos municípios pela Epagri, com tempo de resposta muito curto e com efetividade da ação, diretamente para atendimento aos agricultores familiares atingidos.

5. Todos os Programas amparados pela regulamentação citada, operacionalizados por meio do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR, proporcionam benefícios aos agricultores familiares, através da concessão de subvenção de juros, no caso do Investe Agro-SC e Investe Agro-SC Emergencial, e por meio de financiamentos sem juros ou qualquer forma de correção, nos Programas Fomento AGRO-SC e Reconstrói-SC, este último, inclusive com desconto de 50% no valor do financiamento, e prazo de pagamento de até 05 (cinco) anos.

6. Com relação ao disposto no Art. 6º, Parágrafo único, Inciso I do Projeto de Lei 0186.4/2022, cumpre esclarecer, também, que todos os atuais Programas de Fomento desenvolvidos pela Secretaria da Agricultura por meio do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural são isentos da cobrança de juros.

7. O Projeto de Lei em pauta, mesmo que contemple em seu contexto a preocupação para extensão de benefícios aos agricultores familiares atingidos por fenômenos climáticos extremos, o que consideramos de extrema relevância, no entender desta Diretoria **não se vislumbra sua pertinência, além de conflitar com o disposto na Lei nº 8.676/1992, de 17 de junho de 1992, e Decretos acima referenciados, e, também, no Regimento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural (Cederural) e na operacionalização do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.**

Importante, também, salientar que o Governo do Estado e a Secretaria da Agricultura estão ultimando o planejamento de novas políticas públicas e a viabilização de recursos financeiros para atendimento aos agricultores familiares catarinenses.

Nesse contexto, considerando as ponderações técnicas acima expostas, revela-se prudente que a presente manifestação seja desfavorável ao Projeto de Lei nº 0186.4/2022, uma vez que não se encontra em consonância com o interesse público.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado na manifestação técnica da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Santa Catarina, **opina-se** pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0186.4/2022.

É o parecer.

**NATHAN MATIAS LOPES SOARES**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **T1UM86I1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 18/08/2023 às 19:21:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE4XzExMjMyXzlwMjNfVDFVTTg2STE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011218/2023** e o código **T1UM86I1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 758/2023

Florianópolis, 21 de agosto de 2023.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Ofício nº 638-SCC-DIAL-GEMAT (SCC 11218/2023), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público na diligência do Projeto de Lei nº 0186.4/2022, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]  
**Valdir Colatto**  
Secretário de Estado

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

[www.agricultura.sc.gov.br](http://www.agricultura.sc.gov.br) gabinete@agricultura.sc.gov.br





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9R99GZ2Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 22/08/2023 às 15:54:54  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE4XzExMjMyXzlwMjNfOV15OUdaMlo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011218/2023** e o código **9R99GZ2Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 52/2023

Florianópolis, 14 de agosto de 2023.

**Assunto:** Resposta ao Processo SCC 11217/2023 que trata de minuta de anteprojeto de lei que visa dispor sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares impactados pela estiagem e enchentes desde 2021.

Senhor Consultor,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação sobre o anteprojeto de lei, de origem parlamentar, que visa dispor sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares impactados pela estiagem e enchentes em Santa Catarina desde 2021, conforme documento apresentado às fls. 03 a 14 dos presentes autos.

A proposta tem a intenção de definir condições e meios exequíveis para que o Estado assegure linhas de crédito e subsídios financeiros aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, suas cooperativas e associações, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.326/2006, cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade nos anos de 2021 e 2022, em razão de fenômenos naturais anteriormente citados.

O processo, tendo ingressado no Poder Executivo, foi recebido pela Diretoria de Assuntos Legislativos, a qual, por meio do Ofício nº 637/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhou à esta Secretaria de Estado da Fazenda para que apresentasse manifestação sobre a proposta, nos termos do art. 19 do decreto nº 2.382/2014.

Dito isso, tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos a seguinte manifestação.

Analisando a proposta de lei, sob a ótica orçamentária, fica claro que a intenção parlamentar é criar meios de apoio financeiro aos agricultores familiares catarinenses e suas cooperativas e associações que foram impactados pelos fenômenos naturais que prejudicaram os ciclos produtivos das suas culturas agrícolas, criando para isso programa de subsídios de encargos financeiros de financiamentos oferecidos pelo BADESC e pelo BRDE, como também linhas de crédito rural, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural – SAR, gerando, dessa forma, expansão da ação governamental traduzida no aumento de despesas.

À  
Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Nesta



Estabelece a proposta, ainda, obrigação para o Governo do Estado em regulamentar a lei, estabelecer vedações, valores a serem subsidiados e as dotações orçamentárias que darão suporte às despesas resultantes.

Abstraindo de questões jurídicas mais elevadas, tal como a possível inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, eis que trata de matéria orçamentária e de obrigações ao Poder Executivo que implicam em aumento de despesas, conforme disposto nos arts. 50, §2º, III, e 113 do ADCT da CF/88 – o que deve ser analisado pela instância competente -, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à exigência de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que expandam a atuação estatal, tal como a presente.

Assim, é cediço que toda ação estatal que seja expandida, tendo como consequência o respectivo aumento de despesas, deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelos arts. 16 e 17 da LRF, tendo em vista que, *contrario sensu*, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme gravado no art. 15.

Lei Complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

Ao analisar os presentes autos, esta DIOR não verificou a sua instrução com os documentos exigidos pela LRF, aplicáveis ao presente caso, motivo pelo qual não permite saber qual seria o impacto da proposta nas finanças públicas do Estado no corrente ano e nos dois seguintes, nem mesmo se ela guarda adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, pelos motivos expostos, ao mesmo tempo em que sugere o encaminhamento, nos termos do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual para manifestação, haja vista a proposta tratar de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros e à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, haja vista que o tema insere-se na sua alçada de competência, tanto em termos técnicos quanto em termos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

orçamentários, esta DIOR entende que o projeto carece de alterações no sentido de escoimar as impropriedades apontadas, sem o qual se mostra contrária à intenção parlamentar.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Roberto Fialho  
Auditor Estadual de Finanças Públicas

De Acordo. Encaminha-se à COJUR.

Mayana dos Anjos Damiani  
Auditora Estadual de Finanças Públicas  
Diretora de Planejamento Orçamentário



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **K93DV5A5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ROBERTO FIALHO** (CPF: 000.XXX.329-XX) em 14/08/2023 às 18:22:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:29 e válido até 30/03/2118 - 12:33:29.

(Assinatura do sistema)



**MAYANA DOS ANJOS DAMIANI** (CPF: 029.XXX.549-XX) em 14/08/2023 às 18:24:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE3XzExMjMxXzlwMjNfSzkzRFY1QTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011217/2023** e o código **K93DV5A5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 452/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 11217/2023**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se do Projeto de Lei n. 0186.4/2022, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências”.

Resumidamente, a emenda substitutiva global que atualiza o texto original do PL, prevê a criação de programa para beneficiar agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, suas cooperativas e associações, atingidos por fenômenos meteorológicos e climatológicos excepcionais, mediante subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito; bem como, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), de linha de crédito rural de caráter emergencial destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares, com taxa efetiva de juros 0% a.a., carência de até 5 anos, e vencimento não inferior a 10 anos.

Inicialmente, vale dizer que em janeiro de 2021, o Governo do Estado editou a Medida Provisória n. 234/2021 instituindo o Programa RECOMEÇA SC, tendo como objetivo estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em municípios catarinenses em situação de emergência ou estado de calamidade pública – que posteriormente foi convertido na Lei n. 18.096/2021.

Referido Programa vinha atendendo operações contratadas até 31 de março de 2023, por meio da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC). Nos termos do art. 7º-A do Decreto n. 1.085/2021, que regulamenta o Programa, é previsto um limite de R\$ 15 milhões de subsídio financeiro para operações contratadas entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de março de 2023.

*Ao Senhor  
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA  
Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Sabe-se ainda que o atual Governo está trabalhando no sentido de implementação de Programa Estadual voltado a microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, pescadores artesanais e aquicultores.

Desse modo, o Programa estadual em gestação na Secretaria de Estado de Planejamento abrangeria as operações constantes do PL tratado neste processo – razão pela qual sugerimos que a referida Pasta seja instada a se manifestar.

Ainda, é importante que o BADESC avalie a capacidade financeira de realização das operações financeiras previstas no PL, considerando-se os demais programas em andamento e em gestação.

Trata-se de assunção de despesa, o que anda na contramão da intenção de equalização do deficit financeiro verificado nas contas estaduais. Assim, a eventual aprovação do Programa, neste momento, exigirá a redução/alocação de despesas de órgãos e entidades estaduais; ou aumento de receita – suficientes à compensação nos termos do § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – o que deverá ser avaliado oportunamente pelo Grupo Gestor de Governo ante as demais ações e programas a serem executados, como por exemplo a “Universidade Gratuita”.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8DUHC943**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 17/08/2023 às 20:14:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE3XzExMjMxXzlwMjNfOERVSEM5NDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011217/2023** e o código **8DUHC943** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER Nº 290/2023-PGE/COJUR/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 11217/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 186/2022, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021”. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Planejamento Orçamentário e do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 186/2022, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021 (p.3-14), oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 637/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019<sup>1</sup>.

O Projeto de Lei nº 186/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, estabelecer os termos e meios viáveis para que o Estado garanta a disponibilidade de linhas de crédito e auxílios financeiros aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, bem como às suas cooperativas e associações. Isso está de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 11.326/2006. Essa iniciativa é direcionada especificamente às unidades produtivas localizadas nos municípios que, nos anos de 2021 e 2022, decretaram situação de emergência ou estado de calamidade devido aos fenômenos naturais mencionados anteriormente(p.3-14). Vejamos a justificativa da propositura do projeto ora analisado (p.6):

Este Projeto de Lei pretende oferecer amparo mínimo, de caráter emergencial, aos agricultores familiares do Estado de Santa Catarina que tiveram a produção agrícola sinistrada pelos fenômenos da estiagem ou das enchentes que incidem em várias regiões em intensidades inusitadas.

Trata-se de iniciativa com foco em duas medidas essenciais: concessão de subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito aos agricultores familiares do Estado de Santa Catarina e criação de linha de crédito rural, de caráter emergencial para os agricultores familiares enquadrados junto ao PRONAF, que poderá ser destinado ao custeio e investimento de atividades de produção de alimentos básicos. Tal iniciativa beneficiará os agricultores familiares cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Situação de Emergência ou Estado de Calamidade nos anos de 2021 e 2022, em razão dos fenômenos da estiagem ou das chuvas.

<sup>1</sup>LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Esta iniciativa atende inúmeros pedidos que recebemos ao longo dos meses, para que os agricultores familiares também sejam beneficiados através de subsídio e medida emergencial, apoio este que se estenderá a centenas de famílias de agricultores familiares que enfrentam restrições severas por conta desses fenômenos.

Ainda Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, do início ao fim da proposição não apresentamos valores financeiros ou impactos orçamentários, pois entendemos que o Executivo Estadual tem essa competência legislativa e deverá regulamentar toda a matéria, criando regras claras e que possam beneficiar o maior número de famílias em nosso Estado de Santa Catarina.

Os eventos climáticos aqui abordados vem acontecendo em Santa Catarina, por todas as regiões, a região Oeste tem sido e castigada com a grande estiagem, e com pragas como a cigarrinha do milho, e esse ano, mais recente com as fortes chuvas nas mesmas regiões. Também sabemos que todos esses eventos naturais decorrem das mudanças climáticas que ocorrem em escala global, gerando fenômenos naturais cada vez mais intensos e frequentes, por isso é preciso agir na criação de uma legislação que ampare e proteja os agricultores familiares catarinenses.

Ante ao exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Planejamento Orçamentário e do Tesouro Estadual, a fim de colher as respectivas manifestações.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR (INFORMAÇÃO Nº 52/2023, p.16-19) informa que, por se tratar de proposta que cria obrigações ao Poder Executivo, e o consequente aumento de despesas, será necessário angariar fundos correspondentes a partir de fontes de recursos disponíveis, que deverão ser devidamente especificadas pelo proponente da medida.

De acordo com a DIOR, isso deve ser feito em estrita conformidade com os requisitos formais estipulados nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Lei Complementar federal nº 101/2000 (...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Salienta ainda a DIOR que não se identificou a observância na tramitação da proposta legislativa em conformidade com os requisitos estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis ao presente caso, motivo pelo qual se inviabiliza a análise do impacto de tal proposta nas finanças públicas do Estado, tanto no corrente ano, quanto nos dois seguintes. Além disso, segundo a DIOR, não se perfaz possível determinar se a referida proposta está em conformidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e com os princípios delineados na lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE (Ofício DITE/SEF n.452/2023, p.21-22) pontua que o governo em exercício, por meio da sua Secretaria de Estado de Planejamento, tem desenvolvido um Programa Estadual que abrangeria o público-alvo do projeto de lei em comento, uma vez que será direcionado às microempresas, pequenas empresas, agricultores familiares, pescadores artesanais e aquicultores.

Outrossim, recomenda a DITE que a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC avalie a viabilidade financeira para a concretização das operações propostas neste Projeto de Lei, levando-se em consideração os outros programas em curso e em fase de desenvolvimento pelo Governo do Estado.

Por fim, frisa a DITE que, caso o Programa seja aprovado neste momento, será necessário realizar a redução ou realocação de despesas em órgãos e entidades estaduais, ou então buscar formas de se aumentar a receita, de acordo com o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de compensar o impacto financeiro.

Pois bem.

É importante ressaltar, ainda, que a partir da Emenda Constitucional nº 95/2016, que inseriu o art. 113 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é um requisito para as proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias ou gerem renúncia de receita a elaboração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

E ao analisar a aplicação do dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais leis estaduais que descumpriram o preceito:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>2</sup> pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pelas Diretorias de Planejamento Orçamentário e do Tesouro Estadual, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO**  
Procurador do Estado

---

<sup>2</sup>Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **91C4NTD5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO** (CPF: 088.XXX.884-XX) em 18/08/2023 às 16:11:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE3XzExMjMxXzlwMjNfOTFDNE5URDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011217/2023** e o código **91C4NTD5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SCC 11217/2023

Acolho o Parecer nº 290/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado de Santa Catarina, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*  
*Cleverson Siewert*  
**Secretário de Estado da Fazenda**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1TT63DE2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/08/2023 às 19:20:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE3XzExMjMxXzlwMjNfMVRUNjNERTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011217/2023** e o código **1TT63DE2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 631/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 637/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 186/2022, que *“dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e adota outras providências”*, de autoria do ilustre Fabiano da Luz, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

De acordo com a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), além de vício de iniciativa, que deve ser analisado pela instância competente, o Projeto de Lei amplia a atuação estatal, com o conseqüente aumento de despesas, bem como não permite a verificação do seu impacto nas finanças públicas. Isso porque, não é acompanhado das fontes de recursos disponíveis, observando as formalidades dos artigos 15 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Com esses apontamentos, a DIOR se opõe ao projeto se não verificadas as devidas incorreções.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) aduz que o Governo está trabalhando na implementação de Programa Estadual voltado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, pescadores artesanais e aquicultores. Ressaltou que, desse modo, as operações previstas no PL podem já estarem abrangidas pelo programa estadual sugerindo assim, que seja oficiada à Secretaria de Estado de Planejamento.

Ademais, aponta que o BADESC avalie a capacidade financeira de realização das operações previstas no PL, tendo em vista os programas em andamento na atual gestão.

Por fim, a DITE pontua que caso o Programa seja aprovado neste momento, será necessário realizar a redução ou realocação de despesas em órgãos e entidades estaduais, ou então buscar formas de se aumentar a receita, de acordo com o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de compensar o impacto financeiro.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **RQ96081G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/08/2023 às 19:19:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE3XzExMjMxXzlwMjNfUjE5Nk84MUc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011217/2023** e o código **RQ96081G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 03/ASJUR/SEPLAN

Processo SCC nº 11217/2023

Interessado : Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0186.4/2022.

A presente Informação visa embasar resposta ao Ofício nº 685/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, através do qual foi solicitado exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0186.4/2022, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências”, e que foi objeto de pedido de diligenciamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

A ouvida da Secretaria de Planejamento faz-se necessária diante dos apontamentos trazidos pela Diretoria do Tesouro Estadual (pág. 22), onde a mesma afirma que: “Sabe-se ainda que o atual Governo está trabalhando no sentido de implementação de Programa Estadual voltado a microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, pescadores artesanais e aquicultores. Desse modo, o Programa estadual em gestação na Secretaria de Estado do Planejamento abrangeria as operações constantes do PL tratado neste processo – razão pela qual sugerimos que a referida Pasta seja instada a se manifestar.”

Assim, oportuno dizer que a Secretaria de Estado do Planejamento tem concentrado esforços em articular as iniciativas e projetos dos diversos órgãos e entidades com o plano de Governo. Neste sentido, o fomento à agricultura familiar encontra-se mapeado no Plano de Governo, trata-se do Pronampe Rural. A proposta é criar linha de crédito especial para que o produtor rural desenvolva sua produção, com investimentos, inclusive para aquisição de cisternas e reformas em sua propriedade. Um dos objetivos é que este novo tipo de fomento seja perene, ocorrendo independentemente das intempéries e circunstâncias que desafiam o sucesso e desenvolvimento da agricultura catarinense.<sup>1</sup>

Desta feita, considerando-se atendida a questão levantada pela Diretoria do Tesouro Estadual (pág. 22), e as ponderações técnicas exaradas no presente processo, opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 186.4/2022.

## CONCLUSÃO

---

<sup>1</sup> Plano de Governo registrado no TER/SC, disponível em:  
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2022/BR/SC/546/candidatos/240001611127/pje-ff646043-Proposta%20de%20governo.pdf>

Diante de todo o exposto, opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 186.4/2022, tendo em vista as ponderações acima citadas.

É a informação.

Florianópolis, 01 de setembro de 2023.

**IRIS DE LUCA LINHARES**

Assessora Técnica

Matrícula n. 0365348-0-08

(Documento assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QZ024R7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ÍRIS DE LUCA LINHARES** (CPF: 802.XXX.909-XX) em 01/09/2023 às 15:30:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 14:43:33 e válido até 10/01/2123 - 14:43:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE3XzExMjMxXzlwMjNfUVowMjRSN0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011217/2023** e o código **QZ024R7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## DESPACHO

**Referência: SCC nº 11217/2023**

**Assunto:** Pedido de diligenciamento ao Projeto de Lei nº 0186.4/2022

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil

Diante da ausência atual de Procurador do Estado vinculado à PGE/NUAJ/SEPLAN e, conforme orientação, encaminho os autos para análise e manifestação da Consultoria Jurídica da PGE quanto ao processo administrativo em referência.

O instrumento em questão encontra-se com o prazo esgotado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Íris De Luca Linhares  
Assessora Técnica

Secretaria de Estado do Planejamento

@planejamentosc

Centro Administrativo do Governo

Rod. SC 401 - km.5, nº 4.600. Florianópolis

CEP: 88032-900



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **FA7V088X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ÍRIS DE LUCA LINHARES** (CPF: 802.XXX.909-XX) em 01/09/2023 às 15:36:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 14:43:33 e válido até 10/01/2123 - 14:43:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE3XzExMjMxXzlwMjNfRkE3VjA4OFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011217/2023** e o código **FA7V088X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA**

Florianópolis, data da assinatura digital.

PARECER JURÍDICO PGE/NUAJ/SEPLAN Nº 04/2023

Processo: SCC 11217/2023

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0186.4/2022

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

**Ementa:** Diligenciamento. Projeto de Lei nº 0186.4/2022. Programas de Governo. Contrariedade ao Interesse Público.

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de resposta ao Ofício nº 685/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, através do qual foi solicitado exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0186.4/2022, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências”, e que foi objeto de pedido de diligenciamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Os autos chegam a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso VI do art. 6º do decreto Estadual nº 724, de 18 de junho de 2007.

É o relato do essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O pedido de diligenciamento é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC, através dos arts. 71, inciso XIV, 178, inciso X, e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e**

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente análise, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria do Planejamento – SEPLAN, aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0186.4/2022, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

A ouvida da Secretaria de Planejamento faz-se necessária diante dos apontamentos trazidos pela Diretoria do Tesouro Estadual (pág. 22), que afirmou que: “Sabe-se ainda que o atual Governo está trabalhando no sentido de implementação de Programa Estadual voltado a microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, pescadores artesanais e aquicultores. Desse modo, o Programa estadual em gestação na Secretaria de Estado do Planejamento abrangeria as operações constantes do PL tratado neste processo – razão pela qual sugerimos que a referida Pasta seja instada a se manifestar”.

Por sua vez, cabe à SEPLAN, dentre outras atribuições, a) avaliar os impactos socioeconômicos das políticas, dos programas e das ações governamentais; b) elaborar estudos para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento estadual e regional, e c) acompanhar a execução das metas, avaliar os resultados e identificar medidas cabíveis para o aperfeiçoamento de procedimentos adotados para a realização das políticas públicas, de forma a garantir a efetividade e o cumprimento das ações dos programas de governo (art. 41-B, incisos VI, XVI e XVII).

Compulsando os autos, verifica-se que outros órgãos e entidades da Administração estadual já emitiram parecer acerca da proposta legislativa em comento, a exemplo da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC), da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Em suma, o BADESC apresentou ressalvas, sugeriu ajustes ao texto, mas não se opôs à continuidade da tramitação da proposta. Por sua vez, a SAR manifestou-

se contrária à aprovação do Projeto de Lei por ausência de interesse público, enquanto que a SEF opinou pela necessidade de melhor instrução da proposta com seu impacto respectivo nas contas públicas.

Diante das atribuições desta Pasta, e no contexto das manifestações já exaradas pelos órgãos de governo nos autos em epígrafe e no processo SCC 00011135/2023, resta pouco espaço para análise e parecer desta Secretaria.

A Informação Técnica nº 03, juntada nas págs. 036-037, ressalta ser “oportuno dizer que a Secretaria de Estado do Planejamento tem concentrado esforços em articular as iniciativas e projetos dos diversos órgãos e entidades com o plano de Governo. Neste sentido, o fomento à agricultura familiar encontra-se mapeado no Plano de Governo, trata-se do Pronampe Rural. A proposta é criar linha de crédito especial para que o produtor rural desenvolva sua produção, com investimentos, inclusive para aquisição de cisternas e reformas em sua propriedade. Um dos objetivos é que este novo tipo de fomento seja perene, ocorrendo independentemente das intempéries e circunstâncias que desafiam o sucesso e desenvolvimento da agricultura catarinense”.

E continua: “Desta feita, considerando-se atendida a questão levantada pela Diretoria do Tesouro Estadual (pág. 22), e as ponderações técnicas exaradas no presente processo, na análise da proposta legislativa, bem como a necessidade de se dar especial atenção aos projetos de lei e assemelhados que darão concretude ao Plano de Governo e que já aportaram ou aportarão na Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 186.4/2022”.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado na manifestação técnica de fls. 036-037, opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0186.4/2022.

É o parecer.

**Zany Estael Leite Júnior**  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **H83Q88PI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 04/09/2023 às 16:37:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE3XzExMjMxXzlwMjNfSDgzUTg4UEk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011217/2023** e o código **H83Q88PI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Processo nº:** SCC Nº 11217/2023

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

## DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer PGE/NUAJ/SEPLAN nº 04/2023, relativo a análise ao pedido de diligenciamento efetuado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina nos autos do Projeto de Lei nº 0186.4/2002, e que “Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências.”

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, para as providências relativas a tramitação legislativa do processo.

Florianópolis, 04 de setembro de 2023.

**EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY**  
Secretaria de Estado do Planejamento



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y56J98BU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDGARD NOVUCHY PERERIA USUY** (CPF: 003.XXX.139-XX) em 05/09/2023 às 13:34:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 18:03:45 e válido até 05/04/2119 - 18:03:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE3XzExMjMxXzlwMjNfWTU2Sjk4QIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011217/2023** e o código **Y56J98BU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício Nº 088/2023/SEPLAN/GABS

Florianópolis, 04 de setembro de 2023.

**Processo:** SCC nº 11217/2023

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Senhor Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através do presente para encaminhar-lhe resposta ao Ofício nº 637/SCC-DIAL-GEMAT, que trata de pedido de diligenciamento ao Projeto de Lei nº 0186.4/2022, e que “Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição e reiteramos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY**  
Secretário de Estado do Planejamento

Ao Senhor

**Rafael Rebelo da Silva**

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **S524YE1G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDGARD NOVUCHY PERERIA USUY** (CPF: 003.XXX.139-XX) em 05/09/2023 às 13:34:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 18:03:45 e válido até 05/04/2119 - 18:03:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE3XzExMjMxXzlwMjNfUzUyNFIFMUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011217/2023** e o código **S524YE1G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER n. 361/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 11216/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0186.4/2022

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0186.4/2022, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos quando incidirem fenômenos meteorológicos e climatológicos excepcionais sobre o Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”*. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre política de crédito (CRFB, art. 22, VII). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva (Art. 50, §2º, inc. VI, da CE/SC). Sugestão de arquivamento.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 636/SCC-DIAL-GEMAT, de 8 de agosto de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0186.4//2022, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos quando incidirem fenômenos meteorológicos e climatológicos excepcionais sobre o Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”*.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0235/2023.

Transcreve-se o teor do projeto apresentado pelo parlamentar proponente, por meio de emenda substitutiva global, que atualizou o texto inicialmente proposto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos quando incidirem fenômenos meteorológicos e climatológicos excepcionais sobre o Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, suas cooperativas e associações, previstos e nas condições fixadas no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Situação de Emergência ou Estado de Calamidade, em razão dos fenômenos citados no caput deste artigo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina poderá conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito aos beneficiários desta Lei, para enfrentamento aos impactos socioeconômicos quando incidirem fenômenos meteorológicos e climatológicos sobre o Estado de Santa Catarina, ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a ser regulamentado pelo Executivo Estadual.

Art. 3º As operações de crédito com recursos subsidiados pelo Estado não poderão ser utilizadas para pagamento de:

I - multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários ao BADESC e ao BRDE, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II - subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III - subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV - subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.

Art. 4º Não se enquadram entre os beneficiários desta Lei, os agricultores com produções sinistradas pelos efeitos dos fenômenos meteorológicos e climatológicos, protegidos pelo seguro rural.

Art. 5º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados parcialmente pelo Estado, o BADESC e o BRDE encaminharão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mensalmente, relatório pormenorizado das operações de crédito concedidas com base nesta Lei, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - período de referência;

II - número do contrato, data do contrato e número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e nos casos Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

III - valor financiado, número de parcelas de amortização e saldo a pagar; e

IV - valor mensal do subsídio a pagar.

Art. 6º O Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, criará linha de crédito rural, de caráter emergencial, para os beneficiários enquadrados junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares que se enquadrem no disposto no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I - taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

II - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

III - prazo de contratação: até 31 de dezembro do ano seguinte da incidência dos fenômenos meteorológicos e climatológicos;

IV - limite de financiamento por beneficiário e as fontes de recursos serão objetos de Lei específica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará essa Lei, estabelecendo as vedações, os valores subsidiados e as dotações orçamentárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que a proposição "pretende oferecer amparo mínimo, de caráter emergencial, aos agricultores familiares do Estado de Santa Catarina que tiveram a produção agrícola sinistrada pelos fenômenos da estiagem ou das enchentes que incidem em várias regiões em intensidades inusitadas".

É o relato do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado **princípio da subsidiariedade**, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que **somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior**. (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle - grifou-se)

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: **(i)** ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e **(ii)** só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption)**. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente o alcance das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas regionais e locais.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o **Projeto de Lei n. 0186.4/2022 versa inequivocamente sobre política de crédito**, matéria cuja competência legislativa é privativa do ente central (**CRFB, art. 22, VII**).

Em suma, o referido projeto de lei autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder subsídio parcial de taxa de juros remuneratórios nas operações de crédito ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) aos beneficiários da lei. Além disso, determina que seja criada uma linha de crédito rural, de caráter emergencial, cujos critérios constam no parágrafo único do art. 6º.

O objetivo do projeto de lei ora analisado interfere diretamente na política de crédito de duas instituições financeiras onde o Estado de Santa Catarina participa do controle acionário.

A Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, prestadora de serviço público e sujeita a regime especial, conforme dispõe o art. 78, I, da Lei Complementar n. 741/2019.

Já o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) foi constituído como autarquia e é reconhecido como empresa pública, sendo seu capital distribuído igualmente entre os três Estados controladores (RS, PR e SC)<sup>1</sup>.

Tanto BADESC quanto BRDE integram o sistema financeiro nacional, motivo pelo qual têm suas atividades sujeitas aos ditames do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, na forma dos arts. 1º, 17 e 18<sup>2</sup> da Lei federal n. 4.595/64.

Acrescenta-se que a disciplina do crédito e de suas modalidades é de competência do Conselho Monetário Nacional, conforme se extrai do art. 4º da lei federal citada:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...]

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2023/04/CARTA-ANUAL-2023.pdf>

<sup>2</sup> Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

garantias por parte das instituições financeiras;

Na ADI 1.357, o Supremo Tribunal Federal julgou caso semelhante e declarou a inconstitucionalidade da lei distrital que tratou de operação de crédito de instituição financeira pública. Transcreve-se a ementa do julgado:

**Ementa: AÇÃO DIRETA. LEI DISTRITAL Nº 919/1995, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, VII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei distrital nº 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. 2. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. 3. Ação direta procedente.**

Extrai-se do voto do ministro relator, Luis Roberto Barroso, a fundamentação do entendimento pela inconstitucionalidade:

5. [...] nos termos dos arts. 21, VIII e 22, VII, da Constituição, é da União a competência para dispor sobre a política de crédito e para fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito. Nessa linha, cabe ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional, órgãos de cúpula do Sistema Financeiro Nacional, editar atos normativos específicos para disciplinar as modalidades de operações creditícias e exercer o controle dos empréstimos realizados por todas as instituições financeiras no país, inclusive as públicas (art. 4º, VI, VIII, XVII; e art. 10, VI, da Lei nº 4.595/1964).

6. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada dos critérios para concessão de crédito e de regulação das operações de financiamento. Esse é o motivo pelo qual o constituinte atribuiu a competência legislativa privativa à União, exercida por meio da Lei nº 4.595/1964. **Caso fosse permitido aos entes federativos legislar livremente acerca das modalidades de crédito exercidas pelos seus bancos públicos, estabelecendo requisitos diferenciados de operações financeiras de acordo com os interesses locais, haveria uma grave distorção do sistema de crédito no país, o que ocasionaria prejuízos às políticas macroeconômicas desenvolvidas pelo governo federal.** (grifou-se)

Desse modo, resta claro que, sendo o BADESC e o BRDE instituições vinculadas aos regulamentos e normas do Conselho Monetário Nacional, bem como à fiscalização do Banco Central do Brasil, sua atividade-fim (operações de crédito) não pode ser regulamentada por normas estaduais.

Não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de prestar auxílio aos agricultores familiares do Estado de Santa Catarina que tiveram sua produção agrícola prejudicada por fenômenos de estiagem ou de enchentes, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição imiscuiu-se na competência legislativa da União, em invasão do campo constitucionalmente reservado ao ente central da Federação.

Ademais, em nosso entender, o Projeto de Lei em voga interfere na organização e no funcionamento das Secretarias de Estado da Fazenda e da Agricultura, em proposição de iniciativa parlamentar, o que é vedado pelo art. 50, §2º, inc. VI da CE/SC.

A Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, no art. 36, incisos II, III e IV, alínea "h", prescreve que compete à Secretaria de Estado da Fazenda formular a política de crédito do Estado; executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, além de desenvolver as atividades relacionadas com a supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado.

Por sua vez, de acordo com o art. 30-A, incisos VIII e X, da LC nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Agricultura apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural, e, colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural. Neste aspecto, o art. 6º institui ônus para a SAR ao impor que o referido órgão crie linha de crédito rural, de caráter emergencial, em proposição de iniciativa parlamentar.

À luz do expendido, entende-se que o **Projeto de Lei n. 0186.4/2022** apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica (**CRFB, art. 22, VII**), bem como inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação ao art. 50, §2º, inc. VI da CE/SC.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0186.4/2022, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 22, VII, da CRFB, bem como ao art. 50, §2º, inc. VI da CE/SC.

É o parecer.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **800NUHH8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 28/08/2023 às 14:40:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE2XzExMjMwXzlwMjNfODAwTIVISDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011216/2023** e o código **800NUHH8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 11216/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0186.4/2022

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0186.4/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos quando incidirem fenômenos meteorológicos e climatológicos excepcionais sobre o Estado de Santa Catarina, e dá outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre política de crédito (CRFB, art. 22, VII). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva (Art. 50, §2º, inc. VI, da CE/SC). Sugestão de arquivamento.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **82O5C9AH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 28/08/2023 às 15:00:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE2XzExMjMwXzlwMjNfODJPNUM5QUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011216/2023** e o código **82O5C9AH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 11216/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0186.4/2022, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos quando incidirem fenômenos meteorológicos e climatológicos excepcionais sobre o Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre política de crédito (CRFB, art. 22, VII). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva (Art. 50, §2º, inc. VI, da CE/SC). Sugestão de arquivamento.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 361/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 361/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **80JI29BH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/09/2023 às 17:17:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 19/09/2023 às 19:56:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE2XzExMjMwXzlwMjNfODBKSTI5Qkg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011216/2023** e o código **80JI29BH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.